

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJECTO DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL - SEGUNDA
ALTERAÇÃO AO DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N.º
2/99/A, DE 20 DE JANEIRO -
ADAPTAÇÃO AO SISTEMA FISCAL
NACIONAL ALTERADO PELO
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
N.º 33/99/A, DE 30 DE DEZEMBRO.**

Ponta Delgada, 4 de Setembro de 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia reuniu, no dia 4 de Setembro de 2003, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional em Angra do Heroísmo, com uma ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional relativo à "Adaptação do Sistema Fiscal Nacional, alterado pelo Decreto Legislativo Regional 33/99/A, de 30 de Dezembro", apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD.

Apreciada e discutida aquela proposta, a comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A proposta de decreto legislativo é apresentada à Assembleia pelo grupo parlamentar do PSD nos termos da alínea b) do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa e é apreciada por esta última, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, da alínea o) do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º, todos da Constituição da República Portuguesa. E ainda nos termos da alínea c) do n.º 1) do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 34.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região, respectivamente, quanto à competência e à forma do acto legislativo.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Para além deste enquadramento genérico de carácter constitucional e estatutário, cumpre acrescentar que o Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Fevereiro concretizou a adaptação fiscal do quadro fiscal nacional à realidade insular, obedecendo aos critérios orientadores definidos pela Lei das Finanças das Regiões Autónomas (Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro). O referido DLR foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro, resultando deste último uma redução de mais 5% na taxa nacional de IRS para os residentes nos Açores.

Capítulo II

Apreciação na generalidade e na especialidade

A) Aspectos técnicos

O Pagamento Especial por Conta (PEC) foi estabelecido em 1998 pelo Decreto-Lei n.º 44/98, de 3 de Março, com o intuito de contrariar práticas evasivas, promover a equidade e justiça tributária, e aproximar o momento da produção dos rendimentos do momento da sua tributação, conforme consta do preâmbulo do diploma.

O montante de PEC era igual à diferença entre 1% do volume de negócios, com o limite mínimo de 100.000\$00 e o limite máximo de 300.000\$00, e o montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior (n.º2 do artigo 83.º-A). Importa referir que o reembolso dos pagamentos em excesso era possibilitado com base

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

num simples requerimento do contribuinte, cabendo à Administração Fiscal avaliar, caso a caso, a necessidade de proceder ou não a inspecções.

Em 2000 o regime do PEC sofreu alterações significativas ao nível da possibilidade de reembolso, passando a ser possível apenas depois da cessação da actividade e apenas quanto aos quatro últimos exercícios, mantendo-se os modestos montantes mínimos e máximos.

O Orçamento de Estado para 2003 veio aumentar os limites do PEC, passando o limite mínimo de 498,80 euros (100 contos) para 1250 euros (250 contos) e o limite máximo de 1496,39 euros (300 contos) para 200.000 euros (40 mil contos), tendo igualmente sido alterada a base de cálculo (diferença entre 1% do total de proveitos e ganhos do ano anterior e o montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior).

Para além das alterações ao nível dos limites mínimos e máximos e da fórmula de cálculo propriamente dita, ocorreram também alterações ao nível da possibilidade de reembolso. Das alterações resulta a possibilidade do reembolso ser solicitado após esgotadas todas as possibilidades de ser deduzido à colecta, ou seja apenas a partir do 5.º ano após o respectivo pagamento. Resultará do pedido de reembolso uma acção de inspecção a pedido do contribuinte e paga pelo mesmo, sendo que em muitos casos os custos serão superiores ao valor a reembolsar.

Trata-se de alterações qualitativas que mudam a natureza e abrangência do instrumento fiscal, não tendo por base qualquer análise da rentabilidade efectiva

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

dos sectores onde as empresas se inserem e tendo como objectivo exclusivo a arrecadação pelo Estado de mais receita fiscal.

B) Aspectos jurídicos e políticos

A apreciação da presente proposta legislativa passa também por analisar a legitimidade legislativa e política da mesma.

Avaliar da legitimidade legislativa desta iniciativa pressupõe aferir se esta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º2/99/A obedece aos critérios orientadores definidos pela Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) - Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro.

A LFRA possibilita à Assembleia Legislativa Regional dos Açores (ALRA) legislar, adaptando o sistema fiscal nacional, de acordo com as normas expressas no artigo 37.º.

No artigo supracitado a ALRA fica autorizada a diminuir as taxas nacionais de impostos sobre o rendimento até 30%, de acordo com legislação em vigor. Sendo estes os termos utilizados pelo legislador, neles não se enquadram quaisquer autorizações legislativas relativas à determinação da fórmula de cálculo para apuramento do pagamento especial por conta (PEC).

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Assim, não se tratando o PEC de uma taxa de IRC, mas de uma forma de liquidação de um imposto, não tem a Região legitimidade para a presente iniciativa legislativa sabendo que esta é competência dos órgãos de soberania.

A legitimidade política deve ser avaliada à luz do princípio da coerência, entre o sistema fiscal nacional e os sistemas fiscais regionais, e o princípio da legalidade, princípio constitucional que impende sobre qualquer nível da administração estatal.

Temos de partir do pressuposto que tem força de lei o disposto no código de IRC como no DLR n.º 2/99/A, conforme estabelece o artigo 112.º da Constituição.

Então, o Despacho n.º 1553/2003 - XV de 18 de Junho, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que regulamenta o pagamento especial por conta, deveria ter em conta a redução fiscal legalmente prevista para as empresas tributadas nos Açores.

Assim, a legislação regional existente é base jurídica suficiente para ser tida em conta pelo Governo da República na regulamentação do PEC para as empresas tributadas nos Açores, mais concretamente na determinação da sua fórmula de cálculo.

C) Posição do Governo

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

O Senhor Secretário Regional das Finanças e Plano (SSRFP), ouvido pela Comissão, afirmou que a proposta de Decreto Legislativo Regional é desnecessária porque redundante.

Explica que a ALRA já dispõe de legislação específica que prevê a redução da taxa de IRC desde 1999, sendo esta base jurídica suficiente para resolver o problema do PEC.

Afirmou que se trata de um lapso do Governo da República, que ao publicar o Despacho regulamentar do Pagamento Especial por Conta não teve em conta o que se encontra definido em legislação regional.

Desta forma o Senhor Secretário entende que deve ser o Governo da República a corrigir o erro, rectificando o Despacho n.º 1553/2003-XV ou criando um novo despacho.

De entre as duas alternativas aventadas, o SSRFP julga que a melhor solução e mais rápida é a correcção do Despacho n.º 1553 que regulamenta o Pagamento Especial por Conta. Esta posição do Governo Regional foi expressa em ofícios enviados ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, dos quais a Região ainda não obteve resposta.

D) Posição do Grupo Parlamentar do PSD

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

O Grupo Parlamentar do PSD refere que o PEC foi criado em 1998 e que portanto essa distração técnica ocorre desde então.

Entende o Grupo Parlamentar proponente que existe unanimidade quanto à necessidade de resolução de um problema técnico, referindo contudo a inexistência de unanimidade quanto à forma de resolução do mesmo.

Os deputados do Grupo Parlamentar do PSD alegam também que esta iniciativa é uma solução técnica para um problema técnico.

E) Posição da Comissão

A Comissão de Economia rejeitou por maioria a presente proposta legislativa, com seis votos contra do PS e dois votos a favor do PSD, uma vez que:

1.º Foi seu entendimento que a legislação regional existente relativa à adaptação do sistema fiscal nacional é base jurídica suficiente para que o Governo da República proceda à correção do Despacho n.º 1553/2003-XV, de 18 de Junho.

Entende a Comissão que a alteração à fórmula de cálculo do PEC para a Região tem natureza regulamentar, tratando-se desta forma de matéria a incluir no Despacho que regulamenta o Pagamento Especial por Conta.

2.º Acresce ao 1.º ponto que a Lei da Finanças das Regiões Autónomas - diploma orientador do quadro fiscal regional - prevê ao nível da legitimidade legislativa

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

para a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais que quanto aos impostos sobre o rendimento apenas serão autorizadas reduções nas taxas dos mesmos, não fazendo qualquer referência ao modo de liquidação dos referidos impostos.

Ponta Delgada, 4 de Setembro de 2003

A Relatora

A handwritten signature in black ink, reading "Andreia Costa". The signature is written in a cursive style.

Andreia Cardoso da Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade .

O Presidente

A handwritten signature in black ink, reading "Dionísio de Sousa". The signature is written in a cursive style.

Dionísio de Sousa